



REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A empresa **NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.930.162/0001-21, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem mui respeitosamente, requerer a prorrogação do prazo de entrega do(s) produto(s) descrito(s) no referido empenho, com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, combinada com o art. 393 do Código Civil e com o art. 374, I, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Devido à indisponibilidade nos estoques das importadoras, ocasionado pela escassez de produtos e matéria-prima advinda da China devido ao surto da Variante Ômicron do Coronavírus, com a política do CCP de covid zero há total fechamento da região industrial de produção dos itens importados. Conforme informações das importadoras, as produções começaram a retornar somente no fim de maio de 2022, ainda com fortes restrições, enquanto que no Brasil passamos a operar quarentenas regionais e lockdowns severos até março de 2022.

Desta maneira, o pedido de dilação do prazo de entrega dos produtos se deve a circunstância excepcional e alheia a vontade da Contratada, sendo previsto no inciso V, § 1º e § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa trazer à baila o entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o deferimento da prorrogação nos casos do §1º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

[...] Não se remete à liberalidade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. [...] A "justificativa" a que alude o §2º consiste, apenas, a confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.

Pois como bem observou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: 2. o art. 57, §º I, inciso II, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em face de "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho às vontades das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato". 3. Comprovada a ocorrência de força maior [...] deve ser devolvido à parte o prazo decorrido em virtude da paralisação¹.

¹ (STJ - REsp: 1263300 RJ 2011/0084978-3, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 05/12/2016).



Ressalta-se que infelizmente desde meados de 2020 há um atraso para embarque de cerca de 45 dias, este impacto é resultado direto de problemas logísticos que afetam toda a cadeia de importação mundial, conforme dados da imprensa especializada:

“No auge da pandemia brasileira, entre março e julho, foram canceladas 23 viagens de navios da China. O número equivale a ao menos cinco semanas sem importações de contêineres do país.”

O impacto é tanto que no ano de 2020 o custo de embarque de contêineres dobrou, sem sequer considerar a desvalorização cambial do Real:

“Para tentar amenizar o gargalo, entre outubro e dezembro, as empresas de navegação acrescentaram 14 “extra-loaders” (navios adicionais), que ampliaram em cerca de 14% a capacidade na rota Xangai-Santos. O incremento, porém, não tem sido suficiente para atender à demanda. Na semana do Natal, o frete registrava US\$ 7.184 por TEU. Sete dias depois, já chegava a US\$ 8.173. Agora, armadores e importadores afirmam que os preços alcançaram a marca dos US\$ 10 mil.”

Nossa empresa está atuando junto a nossos importadores e parceiros de mercado para conseguir manter estoques e a operação como um todo, mas alguns itens tiveram demanda fora do padrão pelas necessidades da pandemia, e conjuntamente a fila para compra destes mesmos itens é a maior no mercado internacional, não havendo meio de contornar a situação.

Isto posto, a Requerente requer a Vossa Senhoria pela prorrogação do prazo de todas as entregas/execuções programadas, até o dia 10 de outubro de 2022, informamos que estaremos encaminhando todos os materiais disponíveis o quanto antes.

Nestes termos, esperamos vosso deferimento.
Curitiba, 08 de setembro de 2022.


Nome do Representante Legal:
DAIANE REGINA DE SOUSA
RG: 8.911.553-1 - SESP/PR
CPF: 047.940.249-32